



PROCESSO N° TST-ED-ARR-599-17.2014.5.06.0143

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/scm/dcc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÈGIDE DA LEI N° 13.015/2014. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ED-ARR-599-17.2014.5.06.0143**, tendo por Embargante **LEANDRO CÂNDIDO DA SILVA** e Embargada **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**

Inconformado com o acórdão (fls. 1544/1551), mediante o qual a Oitava Turma do TST não conheceu do seu recurso de revista, o reclamante opõe embargos de declaração (fls. 1554/1559).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 1552 e 1560) e está subscrito por procurador habilitado nos autos (fl. 56).

Conheço, pois, dos embargos de declaração, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO



PROCESSO N° TST-ED-ARR-599-17.2014.5.06.0143

O embargante sustenta que o acórdão embargado padece de omissão, ao argumento de que a Súmula 340 do TST não seria aplicável às horas extraordinárias, durante as quais, o reclamante não estaria realizando vendas, apenas laborando em atividades internas. Aduz que o seu argumento principal do recurso não foi apreciado pela Turma.

Sem razão.

Esta Turma, ao analisar a matéria, assim se manifestou:

“COMISSIONISTA MISTO. PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 340 DO TST

O Recorrente defende a inaplicabilidade da Súmula 340 do TST em relação ao período em que executava apenas serviços burocráticos, participando de reuniões e prestação de contas, sem que houvesse a realização de vendas. Argumenta que este verbete deve incidir apenas quando o empregado, durante o trabalho extraordinário, recebe comissões, o que não é o caso dos autos. Aponta contrariedade à Súmula 340 do TST, por má aplicação. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

O Regional consignou, no particular:

“Da súmula 340 do TST

Afirma a recorrente que deverá ser aplicada a Súmula 340 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao presente caso, haja vista que o entendimento sumulado não exige que as supostas horas extras estejam vinculadas às atividades externas desenvolvidas pelo recorrido, mas, apenas e tão-somente, determina que deverão incidir horas extras sobre o salário base, isso porque no que se refere as comissões e prêmios (remuneração variável), incidirá o adicional das horas extraordinárias. Diz que o salário-hora da parcela variável (comissões) deve ser calculado considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, e não o 220.

O autor informou na inicial que, na qualidade de vendedor, percebia como remuneração um salário fixo mais comissões sobre as vendas. Analisando as fichas financeiras, vejo que, de fato, o autor percebia remuneração mista.



PROCESSO N° TST-ED-ARR-599-17.2014.5.06.0143

Ora, sendo a remuneração composta de parte fixa mais variável, deve incidir as horas extras mais o adicional sobre a parte fixa dos salários, e apenas o adicional sobre as comissões, conforme Súmula 340 do Colendo TST, *in verbis*:

"Súmula n" 340 do TST COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."

É necessário esclarecer que a diretriz contida na referida súmula não se dirige unicamente ao comissionista puro.

Nesse passo, se o demandante também era remunerado à base de comissões, atrai a incidência da orientação contida na precitada súmula, em relação à parte variável de sua remuneração, assim consideradas as comissões.

O escopo da Súmula n° 340 do C. TST reside na forma de remuneração recebida e não no *modus operandi* da prestação de serviços. Se o autor recebe também remuneração variável, sobre esta deve ser aplicado apenas o adicional de remuneração. Não há distinção entre a forma de trabalho dispensada, se realizando vendas ou prestando serviços internos.

Tenho, ademais, que as atividades realizadas internamente pelo empregado, antes e após o seu retorno à sede da reclamada, vinculam-se diretamente às vendas, encontrando-se cobertas não só pelo salário fixo como, também, pelas comissões auferidas com ditas vendas, sendo irrelevante, pois, distinguir entre o período em que eram realizadas vendas ou não.

Aplicável, assim, a diretriz da Súmula n° 340 do TST, já que mesmo nos períodos em que o autor estava em reuniões internas, as atividades eram relacionadas às vendas, vez que traçadas metas para a viabilização dos negócios, inexistindo motivo para se diferenciar da jornada de trabalho interregnos em que o mesmo estava ou não exercendo atividade de venda.

Importante registrar que não altera esta conclusão a constatação de que a parcela variável da remuneração é constituída por parcela condicionada a



PROCESSO N° TST-ED-ARR-599-17.2014.5.06.0143

um objetivo (metas); o que importa é a sua configuração como parcela variável, integrante da remuneração do obreiro. As especificidades próprias do título não desnaturam a sua qualidade, sobre ela incidindo a orientação da citada súmula.

Dessa forma, dou provimento ao apelo patronal, no ponto, para que em relação à incidência de horas extras incida sobre as comissões apenas o adicional de horas extras, na forma da Súmula 340, do TST.” (fls. 1292/1294).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados, sem nenhum acréscimo relevante (fls. 1363/1365).

Conforme se verifica, a decisão Regional que deferiu apenas o adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração, encontra-se em consonância com a OJ 397 da SbDI-1 do TST, segundo a qual "O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula 340 do TST".

Desse modo, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Não conheço.” (fls. 1548/1550)

A finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando o aprimoramento do julgado, não se prestando a rediscutir as questões já devidamente examinadas no acórdão embargado ou para impugnar a fundamentação adotada pelo juízo.

Pontue-se, ainda, que a decisão é omissa quando o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e não o faz.

Em prosseguimento, verifica-se que não há omissão a ser sanada, tendo em vista que restou expressamente consignado no acórdão ora embargado, conforme a situação fática descrita pelo Regional, que as atividades realizadas internamente pelo reclamante, vinculavam-se diretamente a sua atividade de vendedor e estavam cobertas não só pelo salário fixo, como pelas comissões auferidas com as vendas realizadas,



PROCESSO N° TST-ED-ARR-599-17.2014.5.06.0143

o que acarretou a aplicação do disposto na OJ 397 da SbDI-1 do TST ao caso.

Assim, conclui-se que a pretensão do embargante é a revisão do julgado, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração, por não estar caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 19 de março de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator